

EMENDA MODIFICATIVA
AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.673, DE 2006
(Do Sr. Brizola Neto – PDT/RJ)

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 10 do substitutivo ao PL n.º 6.673, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 10. As concessões de transporte de gás natural, contratadas a partir desta Lei, deverão identificar os bens e instalações a serem considerados vinculados à sua exploração e terão prazo de duração de trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.”

JUSTIFICATIVA

A falta de definição do prazo de duração da concessão traz incerteza para os investidores, o que não se coaduna com o espírito da Lei de estimular investimentos para o desenvolvimento da infra-estrutura.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2007.

Brizola Neto
Deputado Federal